



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.110 - PB (2016/0135655-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : INGRID GADELHA E OUTRO(S) - PB015488
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
AGRAVADO : JOÃO PAULO JUSTINO E FIGUEIREDO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB009334
THIAGO SANTOS ALVES - PB014815

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

2. Não é possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.110 - PB (2016/0135655-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : INGRID GADELHA E OUTRO(S) - PB015488
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
AGRAVADO : JOÃO PAULO JUSTINO E FIGUEIREDO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PB009334
THIAGO SANTOS ALVES - PB014815

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, inconformada com a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante aponta que "o inconformismo da ora agravante restringe-se, exclusivamente, à matéria de direito, as normas dos artigos 20, § 4º e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, as quais o v. acórdão recorrido negou vigência" (fl. 659).

Acrescenta que os acórdãos recorrido e paradigma "versam exclusivamente sobre matéria de direito e, conseqüentemente, a evidente divergência na aplicação da norma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil bem como dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade" (fl. 660).

Defende que, "ao rejulgar os embargos de declaração de fls. 286/289, o v. acórdão de fls. 406/409v limitou-se a analisar a omissão relativa à majoração do valor da causa *ex officio* (art. 261, CPC), 'mas não esclareceu ou trouxe fundamentos suficientes e bastantes que justifiquem o entendimento nele esposado' (trecho dos aclaratórios da AMBEV – fls. 288) relativamente ao critério de fixação dos honorários advocatícios (art. 20, § 4º, CPC)" (fl. 663).

Por fim, sustenta a existência de suposta omissão da Corte de origem acerca dos fundamentos para a majoração dos honorários advocatícios, bem como de divergência jurisprudencial sobre a fórmula para a fixação dos honorários devidos.

Impugnação às fls. 694-700.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.110 - PB (2016/0135655-0)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

No presente agravo interno, em que pesem as alegações trazidas, o recurso especial efetivamente não merecia prosperar.

De fato, o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições, conforme se infere sobretudo deste trecho:

Insurgiu o apelante quanto ao valor fixado a título de honorários sucumbenciais, ao argumento de que teria descumprido o que dispõe o art. 20, CPC.

Pois bem. Os honorários advocatícios deverão ser fixados baseando-se no que determina o art. 20, §3º, CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

No caso dos autos, a demanda fora ajuizada em 1996, tendo o apelante, então advogado da empresa ré, sido habilitado somente em 2005 (fl. 87), agindo em atos processuais, peticionando, no sentido de expor motivos que fossem levados em consideração, quando da prolação da sentença, apenas por 01 (uma) única vez (fls. 135/139). As demais petições foram apenas renovando o pleito de julgamento da lide. Ocorre que, a justificativa para reforma da sentença, isto é, o valor atribuído à demanda, não é suficiente para fundamentar o pleito de majoração dos honorários sucumbenciais.

Desta forma, seguindo as orientações do art. 20, §3º, CPC, não se deve olvidar o trabalho exercido por todos os patronos que funcionaram no feito. Outrossim, prestou serviços no mesmo local em que funciona o escritório de advocacia, não tendo que se deslocar, para outras comarcas, a fim de realizar atos processuais no presente feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguindo tais considerações, entendo que, de fato, merece ser reformada a sentença. No entanto, não na importância pretendida, qual seja, 10% (dez por cento) do valor da causa já modificada pelo magistrado singular, mas sim em 05% (cinco por cento).

E ainda:

Portanto, no decisório do STJ só restou consignado um ponto omissivo, acerca do qual entendo que esta Corte está obrigada a manifestar-se expressamente.

Dito isso, passo a analisar os declaratórios, cuja primeira questão levantada refere-se aos honorários advocatícios.

No acórdão embargado de fls. 281/284 restou claro que o entendimento ali firmado o fora diante do trabalho exercido do feito, senão vejamos.

.....
Apenas a título de esclarecimento, o patrono da parte vencida acompanhou com cuidado o processo, peticionando sempre que instado a fazê-lo, e, ainda, buscou a efetividade do curso processual.

A propósito, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 267/STF. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada, o que não se verifica na espécie, cabendo ressaltar, por oportuno, que decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com decisão omissa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no MS 21.047/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 27/08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 427 DO CÓDIGO CIVIL E 30 DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão das partes, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.

2. Caracteriza prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito a consumidor sem solicitação prévia. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a multa cominatória fixada na instância a quo somente poderá ser revisada nos casos em que o valor seja irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no presente caso, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 528.668/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 26/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à inexistência de dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp 258.442/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe de 07/03/2014)

Quanto ao apontado dissídio jurisprudencial, não é possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

Por oportuno, registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, assentou que o dispositivo não impõe ao julgador a obrigação de reformular a decisão agravada para, em outros termos, reiterar os seus fundamentos, notadamente diante da falta de argumento novo deduzido pela parte recorrente (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 15/06/2016, DJe de 03/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0135655-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 920.110 / PB**

Números Origem: 00161822619968152001 161822619968152001 20019960161822

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : INGRID GADELHA E OUTRO(S) - PB015488
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
AGRAVADO : JOÃO PAULO JUSTINO E FIGUEIREDO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PB009334
THIAGO SANTOS ALVES - PB014815

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : INGRID GADELHA E OUTRO(S) - PB015488
LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
AGRAVADO : JOÃO PAULO JUSTINO E FIGUEIREDO
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DE JUSTINO E FIGUEIREDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PB009334
THIAGO SANTOS ALVES - PB014815

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.